

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado administrador judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que é Recuperanda D P R TURISMO LTDA, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se a respeito da r. decisão do mov. 1278.1, bem como dos embargos de declaração do mov. 1340.1, conforme segue.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

A Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) proposto pela Recuperanda em 11 de agosto de 2021, conforme ata juntada no mov. 1111.2 destes autos. Em 14 de setembro de 2021, no mov. 1247, a Recuperanda apresentou as certidões negativas de débitos tributários e requereu a homologação do plano aprovado.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobreveio, então, a r. decisão do mov. 1278.1, que homologou o PRJ, oportunidade na qual o Douto Juízo restringiu a aplicação das cláusulas 7.2 e 7.5 do PRJ, no que diz respeito à supressão das garantias e extensão da novação aos coobrigados, sócios e avalistas somente àqueles que expressamente tenham concordado com a dita supressão e novação. Restou decidido que os referidos dispositivos do PRJ não poderão, em hipótese alguma, ser aplicados aos credores que não expressaram a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

A decisão homologatória também repisou o que já havia sido decidido no mov. 1168.1, consignando que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial não suspende o andamento de execução direcionada aos fiadores e avalistas.

A Recuperanda opôs embargos de declaração no mov. 1340.1 em face da decisão homologatória, afirmando que é omissa e contraditória quanto à possibilidade de prosseguimento das execuções em face dos coobrigados somente no que tange o percentual não novado através da Recuperação Judicial, ou seja, 65% do crédito dos credores quirografários.

O credor Banco Safra S.A. compareceu aos autos no mov. 1404 e também opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 1278.1, afirmando que foi omissa ao não apreciar a petição do mov. 1167, na qual afirmou que: *i*) o plano proposto era ilegal, pois em seu conjunto (prazo para pagamento, carência e deságio elevados e irrisória correção monetária) implicaria em inequívoca anistia à Embargada; *ii*) que a possibilidade de alteração do PRJ a qualquer tempo e prazo de cura com convocação de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGC para então se falar em decretação de falência contrária as disposições da Lei n.º 11.101/2005.

II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Inicialmente, cabe destacar que os embargos opostos nos movimentos 1340.1 e 1404.1 não preenchem nenhuma das hipóteses do art. 1.022 e não merecem acolhimento, pois visam a reforma da decisão recorrida, o que não é cabível. Os declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem como o magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)¹.

Feita essa ressalva, passa-se à análise dos embargos.

II.1 - MOV. 1340 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECUPERANDA

Alega a Recuperanda que a decisão que homologou o PRJ foi omissa por não contemplar a possibilidade de as execuções em face dos coobrigados serem suspensas quanto à parcela novada pelo PRJ e prosseguirem somente quando ao saldo remanescente. Por exemplo, no caso de deságio de 65% aprovado para os créditos quirografários, a execução seria suspensa quanto aos 35% pagos no bojo do plano e prosseguiria quanto aos outros 65% restante em face dos coobrigados.

¹ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em primeiro lugar, não se trata de omissão, pois a questão não fora trazida antes à apreciação do Juízo.

Em segundo lugar, porque não há proposta aprovada nesse sentido, não sendo possível ao Juízo interpretar extensivamente o PRJ votado e aprovado entre os credores. Ademais, não é cabível ao Juízo interpretar as obrigações de cada um dos coobrigados.

Assim, como o direito em face dos coobrigados permanece hígido aos credores que não concordaram expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta, não há como se suspender a exigibilidade de parcela da obrigação por estar sujeita ao plano.

Aliás, é errôneo o argumento de que esta medida preveniria o risco de pagamento em dobro das obrigações. A uma, porque a própria Recuperanda é quem realiza os pagamentos dos créditos, concursais ou extra. A duas, porque qualquer pagamento realizado fora do plano por devedor coobrigado deve ser comunicado pela própria Recuperanda para evitar o pagamento dobrado. A três, também é interesse do executado coobrigado informar a quitação operada pagamento realizado dentro do plano.

Portanto, não há necessidade de integração da decisão para contemplar o objeto dos embargos opostos pela Recuperanda.

II.2 – MOV. 1404 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO SAFRA S.A.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O credor Banco Safra S.A., por sua vez, opôs embargos de declaração afirmando que a r. decisão homologatória se omitiu quanto aos fundamentos defendidos em sua manifestação do mov. 1167. Ocorre, porém, que o Juízo não pode se imiscuir de questões negociais.

A aceitação ou não do conteúdo econômico do Plano de Recuperação Judicial é reserva da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores². Todas as insurgências formuladas pelo Banco Safra S.A. acometem o conteúdo negocial e econômico do PRJ, razão pela qual não há obrigação do juízo em enfrentá-las.

Aliás, a oportunidade para discussão da questão negocial do plano ocorre enquanto a assembleia está reunida para deliberação. Vê-se da ata apresentada no mov. 1111.2 que o embargante não consignou absolutamente nada sobre a matéria dos embargos de declaração, sendo que a única manifestação do Banco Safra S.A. foi sobre a extensão da novação aos coobrigados. Veja-se:

² AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela GIOVANNA RAMOS FACHINI OAB/PR 69.891: “O Banco Safra vota contrário ao Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a proposta de pagamento que significa em remissão da dívida, já que há alongada previsão de pagamento, somada ao expressivo deságio e carência, além da TR que em nada remunera o crédito desde 2017. Ainda, o Banco Safra discorda expressamente de qualquer cláusula que desobrigue os avalistas, devedores solidários ou qualquer coobrigado, não concordando, portanto, com a liberação/suspensão ou extinção das garantias fidejussórias, eis que viola frontalmente o disposto no art. 49, § 1.º da Lei n. 11.101/2005, a súmula 581 do STJ e o entendimento jurisprudencial.”

Por estes motivos, entende-se que não há omissão na r. decisão embargada, que não há de ser objeto de integração através de embargos de declaração.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração dos movimentos 1340.1 e 1404.1.

Termos em que, requer deferimento.
Curitiba, 13 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

